



Kout

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.215 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 27.215, da Comarca de DIVINÓPOLIS, sendo App
lante: CREFISUL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e
Apelados: SÍLVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cí
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan
do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar
provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes das
inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que fi
cam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

a) "Como registrei no relatório cuida-se de apelação aviada contra decisão que indeferiu a inicial ao fundamento de inexistir título executivo a amparar a pretensão do ordador, ora recorrente.

Sustenta este em suas razões de apelo que a execução encontra amparo no contrato de fls. 4 e pede assim a reforma da decisão.

Recurso próprio, regularmente processado, a cujo exame passo.

b) Anotei ao relatar o feito que a apelante voltou a execução contra Sílvia Augusto de Nascimento e Sebastião Pinto de Mesquita ao mesmo tempo em que sustenta encontrar sua pretensão apoio no contrato de fls. 4/4v.

Sebastião ^PPinto de Mesquita é executado como "avalista".

Ocorre que, como se sabe, o aval é figura própria do direito cambial. Este Tribunal, e em particular esta Câmara, já assentou que inexistente aval em contrato.

"O aval só se presta em títulos cambiais" estabeleceu esta Câmara ao julgar a Ap. 11.836 (J.T.A. 7/314). No mesmo sentido a decisão tomada no julgamento da Apelação 20.255 de Sete Lagoas (J.T.A. 14/187).

Dessearte a apelante não dispõe de título contra Sebastião Pinto de Mesquita, e neste passo a decisão é ~~12~~ incensurável.

c) Em tese a execução é possível contra Sílvia Augusto de Nascimento e o pedido quanto a este admite ^{MOD. 1070-} ~~po~~



cessamento porquanto o inciso II do artigo 585 do CPC prevê es
ta espécie de título executivo.

d) Dou provimento parcial, mas condeno a ap
lante nas custas do recurso e do processo até o presente monen
to porquanto intentou execução contra um inexistente avalista."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A execução se funda no contrato de financia
mento a usuários (fls. 04-TA), como se pode observar da própria
inicial.

O contrato, todavia, preenche todos os requis
itos necessários e indispensáveis a se caracterizar como títu-
lo executivo extrajudicial, à luz dos disposto no art. 585, II
do C.P.C.

Em momento algum a execução faz referência e
teve por suporte alguma cambial. Desnecessária, assim, sua exi-
bição.

Por outro lado, tratando-se de execução de
contrato, na verdade, não há a se cogitar da figura de "avali-
sta", eis que tal responsável só existe nas cambiais.

"... O aval é uma obrigação de caráter estru-
tamente cambial e inausceptível de ser transferido pa-
ra um contrato de mútuo".

(Julgados TAMG- vol. 14, fls. 187).

No mesmo sentido, no voto do Eminent Juiz
Cunha Campos, in Ap. Cv. nº 24.158, Julgados TAMG, 19/203: "...
execução contra emitente e avalista apenas poderia fundar seu
pedido na cambial, porque contrato inadmitte aval, figura pró-
pria das cambiais..."

Assim, a inicial deveria ser indeferida, em
parte, excluindo-se da execução o avalista, figura estranha a
MOD. 1



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.215 - DIVINÓPOLIS - 03.09.85

"3"

contrato e não poderia participar do feito aviado pela exeqüen
te.

Com o Ex. Relator.

Dou provimento parcial à apelação, para ex
cluir da execução o "avalista" apontado, Sebastião Pinto de Ne
quita."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ju/apf